



mento atansado, ja que atendeu para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

6. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que esta Coordenação adota a Minuta do Edital aprovada pela Comissão de Negócios Públicos, atendendo determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo Pregoeiro responsável pela sua elaboração, com respaldo daquela Jurídica quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

7. Além do que, os Itens contestados pela licitante estão regulamentados no Decreto nº 5.598, de 1º de Dezembro de 2005, que Regulamenta a contratação de aprendizes, combinado com o que confere o Art.84, Inciso IV, da Constituição, e o disposto no Título III, Capítulo IV, do Decreto-Lei nº5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, e no Livro I, Título II, Capítulo V, da Lei nº08.069, de 13 de junho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, o que demonstra solidamente a legalidade dos Itens impugnados.

8. É certo que a comprovação do Registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tem por escopo cumprir a exigência contida no Decreto 5.598, Art.8º.:

*Art.8º. Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico profissional metódica:*

...

*III – as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;(grifo nosso).*

...

*§2º. O Ministério do Trabalho e Emprego editará, ouvido o Ministério da Educação, normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso III.*

9. Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou inovação da Lei, nem em exigência comprometedora ou restritiva do caráter competitivo, mas apenas o primado pela melhor proposta, e conseqüente contratação que atenda o objeto do certame, cuja transcrição aqui se faz visando clarear o entendimento da impugnante: **“Contratação de entidade sem fins lucrativos** para, seleção, preparação, capacitação, disponibilização e encaminhamento de 200(duzentos) jovens aprendizes ao DETRAN-GO, em atendimento a Lei do Aprendiz, nº 10.097/2000, ...”



DETRAN-GO

Departamento Estadual de Trânsito  
de Goiás

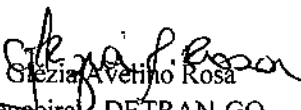
10. Se faz presente na peça impugnatória a apresentação da requerente na seguinte forma: “é uma instituição de ensino e gestão ambiental regularmente constituída e atua na atividade técnico-especializada em organização de concursos públicos (grifamos), em diversas regiões do país”, diante disso podemos afirmar, que a impugnante não atentou para o objeto da presente Licitação.

11. Notadamente não há interesse do DETRAN-GO, neste momento, na contratação de empresa para treinamento ou realização de concurso publico, nem tampouco cuja natureza jurídica esteja incoerente às regras estabelecidas no Edital, que aspira, visivelmente, a contratação de entidade sem fins lucrativos.

## V. DECISÃO

12. Isto posto, conheço da impugnação apresentada pelo Instituto Brasileiro de Educação e Gestão, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

Goiânia, 09 de agosto de 2016.

  
Glezia Avelino Rosa  
Pregoeira - DETRAN-GO.

